HABEAS CORPUS Nº 487.124 - MS (2018/0346866-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
ADVOGADO	:	JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277
ADVOGADOS	:	MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
		LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
ADVOGADA	:	DANIELA MAROCCOLO ARCURI E OUTRO(S) - DF018079
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	:	MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. TESES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. ATO IMPUGNADO: DECISÃO POR MEIO DA QUAL SE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR, PROFERIDA NO *WRIT* ORIGINÁRIO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE, NO CASO, DE SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 691, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APLICÁVEL, *MUTATIS MUTANDIS*, AOS *HABEAS CORPUS* IMPETRADOS ORIGINARIAMENTE PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário e com pedido de liminar impetrado em favor de WILSON ROBERO MARIANO DE OLIVEIRA e MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido no HC n.º 5032198-53.2018.4.03.0000.

Consta dos autos que, em 29/04/2016, foi decretada a prisão temporária dos Pacientes, investigados na Operação Lama Asfáltica, pelo prazo de cinco dias. Em 13/05/2016, foi decretada a prisão preventiva dos investigados, *"em razão de haver robustos indícios da prática de lavagem de dinheiro, tendo como crimes antecedentes o desvio de recursos públicos, mediante fraudes em licitações, e o pagamento de propina a funcionários públicos"* (fl. 166). Foi concedida prisão domiciliar à Paciente Mariane.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 20/06/2016, concedeu liminar a um dos investigados HC n.º 135.027/MS, estendendo os efeitos da decisão aos Pacientes,

que receberam liberdade provisória. Contudo, em 06/03/2018, o Pretório Excelso denegou a ordem de *habeas corpus*, sendo determinada a expedição de novos mandados de prisão preventiva e domiciliar aos Pacientes.

O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no dia 22/03/2018, concedeu liminar no HC n.° 0004367-52.2017.403.0000, sendo novamente deferida a liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Contudo, no âmbito da Reclamação n.º 30.313/MS, o Supremo Tribunal Federal cassou a decisão da Corte Federal e determinou a imediata expedição de mandados de prisão preventiva em desfavor dos Pacientes e de outros seis investigados, o que foi cumprido pelo Juízo de primeiro grau, em 04/05/2018, mantida a prisão domiciliar da Paciente Mariane.

Ao que se tem, os mandados de prisão foram cumpridos em 08/05/2018.

A Defesa, então, impetrou novo *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, desta feita, aduzindo a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução processual da ação criminal na primeira instância. Defendeu, outrossim, que a gravidade em abstrato do crime não é suficiente para embasar a decretação da prisão preventiva sob o manto da garantia da ordem pública, a qual somente é constatada diante da contemporaneidade dos fatos, o que não se verifica na hipótese.

O pedido liminar foi indeferido e requisitadas as informações à autoridade impetrada em 21/01/2019.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual alega o impetrante que os Pacientes estão presos desde o dia 8 de maio de 2018, *"sem que fosse iniciada a instrução processual da ação criminal 0007458-32.2016.403.6000"*, o que configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Sustenta que houve decretação de indisponibilidade e sequestro dos imóveis, bem como de todos os demais bens em nome dos Investigados, assim como o bloqueio de contas bancárias, de modo que os Pacientes sequer se encontram na administração dos seus patrimônios, o que afasta o perigo à ordem pública e à ordem econômica.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça revogou a prisão preventiva dos

réus André Puccinelli e André Puccinelli Júnior, no âmbito da mesma operação Lama Asfáltica, ao constatar que, pelo decurso do prazo desde a prisão dos mesmos, houve o esvaziamento dos fundamentos da decisão que decretou as prisões, ante a desarticulação da suposta organização criminosa e interrompida a atividade ilícita.

Destaca que não se verifica a contemporaneidade dos fatos e que o presente *writ* aponta fatos novos e ataca fundamentos diversos daquele já afastados pelo HC n.º 135.027/MS julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer seja deferida liminarmente a revogação do mandado de prisão preventiva e, no mérito, seja concedida a ordem *"a fim de garantir-lhes o direito de aguardar em liberdade provisória o encerramento da ação penal"* (fl. 46).

O pedido liminar foi indeferido, pela Presidência desta Corte, durante o recesso forense, nos termos da decisão de fls. 1.742-1.745.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 1.753-1.809, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. Noticiou a Corte *a quo* que o *writ* aguardava a juntada de informações do Juiz Federal de primeira instância.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.813-1.817, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer assim sumariado:

> "Habeas corpus *substitutivo. Crimes da Lei de Licitações. Lei de Lavagem de Dinheiro. Operação Lama Asfáltica.* Writ *impetrado contra liminar indeferida na origem. Impossibilidade. Súmula nº 691 – STF. Prisão preventiva. Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Inocorrência. Significativa complexidade das investigações. Ausência de ilegalidade flagrante. Parecer pelo não conhecimento da ordem."*

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico da Corte Federal *a quo*, foram juntadas as informações do Juízo de primeiro grau e a impetração originária ainda pende de julgamento.

É o relatório. Decido.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("*não compete ao Supremo*

Tribunal Federal conhecer de habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (HC 373.455/AgRg-SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 28/11/2016; HC 376.893/AgRg-SE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 24/11/2016; HC 298.009/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 04/09/2014; HC 349.829/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 01/08/2016, *v.g.*).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

Na hipótese em apreço, não constato excepcionalidade que possa ensejar a superação do óbice sumular acima referido, pois ao manter a prisão preventiva, a decisão impugnada registrou, além de inexistir excesso de prazo na custódia cautelar, a impossibilidade de contrariar a decisão do Supremo Tribunal Federal, que, ao que parece, é o título que justifica a custódia dos Pacientes.

Assim, mesmo que se reconheça a pequena participação dos Pacientes na empreitada criminosa, a situação deles não se assemelha à dos demais envolvidos na Operação Lama Asfáltica, que obtiveram o benefício da liberdade provisória neste Superior Tribunal de Justiça,

Por oportuno, transcreve-se o pertinente excerto da decisão que indeferiu, liminarmente, o pedido de revogação da prisão preventiva postulado no *habeas corpus* originário (fl. 1.805):

> *"Em cognição sumária, não se verifica excesso de prazo na hipótese.*
>
> *O excesso de prazo deve ser analisado diante das peculiaridades e da complexidade do caso concreto, e não apenas com base nos prazos processuais. No corpo dessa decisão foram apontadas as circunstâncias*

do trâmite da ação penal nº 0007458-32.2016.403.6000, do qual se denota sua regularidade ante suas características particulares. Trata-se de ação na qual são acusados seis dos envolvidos na ação da organização criminosa que deu origem à Operação Policial em tela. Desde a investigação, até o oferecimento da denúncia apresentação de resposta à acusação, foram apresentados e apreciados pelo Juízo impetrado diversos pedidos pelas defesas dos réus.

Desse modo, constata-se que a complexidade do caso concreto justifica e torna razoável a duração da ação penal em lume.

Não obstante, em uma análise preliminar, não tenha sido verificada demora desarrazoada, a questão será mais profundamente analisada após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, bem como do parecer da Procuradoria Regional da República.

Em relação à alegação de que os pacientes se encontrariam 'sem jurisdição' (pois não poderiam dirigir a pretensão a outro juízo), deve-se ressaltar que a presente análise do pedido liminar afasta aludida tese. Ademais, o direito a liberdade dos pacientes já foi apreciado por mais de um órgão do Poder Judiciário.

Por derradeiro, consigne-se que a concessão de liberdade provisória a MARIANE MARIANO (que atualmente se encontra em custódia domiciliar), em razão das dificuldades a que a paciente estaria submetida na fase final de sua gestação, não se justifica. A prisão domiciliar não impede os devidos cuidados humanitários à gestante nesse momento, motivo pelo qual o pedido revela-se descabido sob essa ótica.

Verifica-se, outrossim, que a paciente já requereu autorizações anteriores para realização de consultas periódicas e exames próprios, que foram deferidas pelo Juízo a quo (conforme consta da decisão de ID 13134178), o que afasta a pretensão do impetrante."

Assim, não se vislumbra ilegalidade na custódia cautelar dos Pacientes, de modo que não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se que, não havendo notícia de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

A propósito: AgRg no HC 454.300/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018 (DJe

14/08/2018); AgRg no HC 450.794/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018 (DJe 28/06/2018).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora